PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 8003790-19.2022.8.05.0146 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: ROBERTA MASUNARI APELADO: HIGOR DA SILVA PEREIRA ADVOGADO: FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA — OAB/BA 58.611 PROCURADORA DE JUSTICA: ENY MAGALHÃES EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1) DECOTE DA APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. ALÉM DE TER SIDO APREENDIDA COM AS SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS UMA BALANÇA DE PRECISÃO, HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE RESPONDE À OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS. PROCESSO Nº 8001093-25.2022.8.05.0146. FATO OCORRIDO EM 30/10/2021. CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB, NA FORMA DO ART. 29, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PROCESSO Nº 8003198-72.2022.8.05.0146. FATO DATADO DE 07/11/2021. DELITO ENTABULADO NO ART. 121, § 2º, IV, DO CPB. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. PROVIMENTO. 2) DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. SANCÃO REDIMENSIONADA AO PATAMAR DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA CORRESPONDENTE À 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. 3) PREOUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 4) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0301925-68.2015.8.05.0146, oriunda da Comarca de Juazeiro/BA., tendo como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; e Apelado HIGOR DA SILVA PEREIRA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER O RECURSO INTERPOSTO, para decotar a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, e redimensionar a reprimenda ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto, mantendo-se incólumes os demais termos da Sentença vergastada, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 8003790-19.2022.8.05.0146 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: ROBERTA MASUNARI APELADO: HIGOR DA SILVA PEREIRA ADVOGADO: FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA - OAB/BA 58.611 PROCURADORA DE JUSTICA: ENY MAGALHÃES RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, insurgindo-se à Sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA. (ID nº. 53516037), que condenou HIGOR DA SILVA PEREIRA pela prática do Crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, à reprimenda de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, a qual fora substituída por duas penas restritivas de direito, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, com concessão do direito de recorrer em liberdade (ID nº. 53516037) Narrou a Denúncia, ID nº. 198266024: "que no dia 31 de janeiro de 2021, por volta das 10h40min, na Avenida São Francisco, s/nº, bairro Piranga I, nesta comarca de Juazeiro/BA, o ora denunciado foi preso em flagrante por ter em depósito droga do tipo cocaína, com a finalidade de mercancia, sem autorização e em desacordo com

determinação legal e regulamentar. Conforme narrativa apresentada no Inquérito Policial anexo, os policiais civis foram convocados para darem cumprimento a um mandado de busca e apreensão com prisão temporária em desfavor de HIGOR DA SILVA PEREIRA, haja vista envolvimento do referido em homicídio por dívida de drogas. Foram até o local já indicado e ao darem cumprimento ao mandado, encontrando HIGOR, na residência visualizaram que havia um invólucro plástico com uma quantidade de cocaína, além de balança de precisão. HIGOR não comentou sobre a droga encontrada para os policiais civis. Auto de exibição de fl. 06 constando todo o material apreendido. Laudo preliminar de fls. 09/10 indicou que a quantidade realmente era de 38,74g de cocaína. Laudo de fls. 11/12 tratou a respeito da balança de precisão encontrada. Laudo definitivo de fl. 30, ratificando o resultado anterior. Decisão de deferimento da represellintação da Vara do Júri pela prisão temporária e busca e apreensão em desfavor do flagranteado constante às fls. 13/17. Interrogatório do denunciado à fl. 21, no qual ele se reservou no direito de ficar em silêncio..." (SIC) Foi denunciado, o Apelado, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Devidamente notificado (ID nº. 198677645), o Apelado apresentou Resposta, ID nº. 203495233, que fora seguida da Decisão de recebimento da Denúncia (ID nº. 241870911). Os Laudos Periciais foram apresentados às fls. 09/10 e 30 do ID nº. 198266025, ocasião em que se constou resultado positivo para benzoilmetilecgonina (cocaína). Na assentada de instrução, houve a oitiva das testemunhas e interrogatório do Apelado (ID nº. 372402160), por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPPB e da Resolução nº 08/2009 do TJ/BA. Em sede de Alegações Finais (ID nº. 373708656) o Ministério Público reguereu a procedência da ação, com a condenação do Apelado pela prática do Crime previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, sem a aplicação do § 4º, do art. 33, do mesmo diploma legal, ante à habitualidade criminosa. A Defesa requereu, em derradeiras razões, (ID nº. 382047942) a aplicação da penabase no mínimo legal; a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal Brasileiro; a fixação da pena de multa no mínimo legal; a fixação do regime inicial de cumprimento de pena como sendo o aberto, com fulcro no artigo 33 § 2º, alínea 'c' do Código Penal; a concessão do direito de recorrer em liberdade. Sobreveio a Sentença ID nº. 53516037, cujo dispositivo fora assim entabulado: "Em harmonia com o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o acusado HIGOR DA SILVA PEREIRA pela prática do delito de tráfico, nas iras do art. 33 da Lei 11.343/06. Passo à dosagem individualizada da pena. Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Tóxicos, observa-se que o produto comercializado foi a COCAÍNA; quanto ao condenado é primário, nada se apurando sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade, agiu com dolo direto, em moderado grau de intensidade. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências são potencialmente lesivas, trazendo riscos para comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados, que a todo instante assiste. Desta forma, à vista dessas circunstâncias, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime e as circunstâncias apuradas não autorizam a aplicação de pena base acima do mínimo legal. Nestas condições, fixo a pena base em

05 (cinco) anos de reclusão. Há circunstância atenuante a favor do réu. referentes a CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que " A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", deixo de atenuar a pena já que pena base foi aplicada no mínimo legal, devendo permanecer dosada em 05 (cinco) anos de reclusão. Não existem outras circunstâncias atenuantes a favor do réu nem agravantes a serem aplicadas. Aplico a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos e, nos termos já expostos, diminuo-a em 2/3, passando a mesma a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tornando-a definitiva em face da inexistência de qualquer outra circunstância a ser considerada. Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciacões ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a à autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes tracadas pelo art. 33 do Código Penal, constata-se ser esse o regime mais adequado. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do citado artigo, em local a ser designado por este Juízo, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados em audiência admonitória. Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista ser ilógico custodiá-lo ante a quantidade e a natureza da pena aplicada. Deixo de determinar a expedição do Alvará, uma vez que o réu já se encontra solto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas". (SIC) A Sentença fora disponibilizada no Diário da Justica Eletrônico em 26/07/2023, ID nº. 53516039, com interposição, tempestivamente, pelo Ministério Público, de Recurso de Apelação, ID nº. 53516041, cujas razões foram apresentadas no ID nº.

53516046, pugnando, ao cabo: "Considerando que o conjunto probatório apurado nos autos é coerente, harmônico e seguro no sentido de apontar a certeza da autoria do delito descrito na inicial acusatória, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇAO, promovendo-se a exasperação da pena imposta ao réu HIGOR DA SILVA PEREIRA pelo delito de tráfico de drogas, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, devendo se proceder à readequação do regime prisional para o semiaberto. Subsidiariamente, não sendo este o entendimento utilizado, requer a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6. Por fim, para efeito de eventual manejo de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, previstos na CF/88, fica consignado que as presentes razões também servem como prequestionamento do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com o fim de oportunizar, se for o caso, aqueles recursos". (SIC) O Apelado fora devidamente intimado da Sentença, ID nº. 53516044, tendo sido apresentadas Contrarrazões, ID nº. 53516053, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação. O feito fora distribuído, mediante sorteio, ID n° . 53542757, tendo sido despachado, ID n° . 53543173, com vista à Procuradoria de Justiça, que apresentou manifestação, ID nº. 54624441, pela conversão em diligência, a fim de que se procedesse à "correção do conteúdo referente ao interrogatório do Apelante, colhido durante a audiência de instrução, por meio de sua vinculação correta ao Sistema PJe-Mídias, nos moldes do Decreto Judiciário nº 423/2020", (SIC) Deferiu-se o pleito Ministerial, ID nº. 54628183, cujo cumprimento se deu em consonância com o ID nº. 54698026 e, em nova vista, o Parquet de segundo grau se manifestou, ID nº. 55304310, mais uma vez, pela correção do problema, haja vista que o erro persistia. Deferiu-se, novamente, o requerimento do Ministério Público, ID nº. 55309031, certificando-se o cumprimento, ID nº. 55342787 , tendo a Procuradoria de Justiça opinado, ID nº. 56772967: "APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. 1. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE REDUÇÃO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DA NÃO CULPABILIDADE. IMPROVIMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO". (SIC) Efetuou-se nova conclusão. É o que insta, brevemente, relatar. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO VOTO 1 - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Os recurso apresenta-se cabível à espécie, adequado, regular e preenche as formalidades legais. Outrossim, inexistem fatos impeditivos ou extintivos ao seu recebimento, haja vista o interesse recursal e legitimidade. Dessa forma, conhece-se do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade, passando-se, incontinenti, à sua análise. 2 — MÉRITO. DECOTE DA APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. ALÉM DE TER SIDO APREENDIDA COM AS SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS UMA BALANÇA DE PRECISÃO, HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE RESPONDE À OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS. PROCESSO Nº 8001093-25.2022.8.05.0146. FATO OCORRIDO EM 30/10/2021. CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, I E IV DO CP, NA FORMA DO ART. 29, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PROCESSO Nº 8003198-72.2022.8.05.0146. FATO DATADO DE 07/11/2021. DELITO ENTABULADO NO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. PROVIMENTO. Houve imprecação, por parte do Ministério Público, pelo afastamento da causa de diminuição insculpida no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006. Assistelhe assiste razão, pois Consabido, para que o agente tenha direito à causa de diminuição insculpida no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006, é necessário que, CUMULATIVAMENTE, seja primário, ostente bons antecedentes,

NÃO SE DEDIQUE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAs e, nem integre organização criminosa. Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público, em suas razões, asseverou o necessário decote do privilégio, haja vista que: "(..) Verifica-se, pois, que o réu possui duas ações anteriores, em curso, por homicídio qualificado, o que demonstra que não é merecedor do benefício, visto que sua prática criminosa não se revela pontual, mas rotineira. Ora, embora os referidos processos não possam ser utilizados para fins de reincidência e maus antecedentes, é plenamente possível sua valoração a fim de impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado, incompatível no caso em tela. Nessa ótica, a jurisprudência trilha no sentido de não ser possível a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o réu tem outros processos em andamento em seu desfavor (...)" (Razões de Apelação. ID 53087194) Pois bem. Vislumbra-se, de logo, que o Apelado se dedica à atividades criminosas, haja vista que, além de ter sido encontrado com substância proscrita e uma balança de precisão, possui duas ações anteriores, em curso, ambas pelos crimes de homicídio qualificado, veja-se: "Ação Penal nº 8001093-25.2022.8.05.0146, pelo art. 121, § 2º, I e IV do CP, na forma do art. 29 do mesmo diploma lega. Fato de 30/10/2021. Ação Penal nº 8003198-72.2022.8.05.0146, pelo art. 121, § 2º, IV, do CP. Fato de 07/11/2021". Neste passo, leia-se a Jurisprudência do STJ no que concerne ao afastamento do privilégio: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33. § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes reguisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. - A Terceira Seção, no julgamento do EResp n. 1.413.091/SP, da relatoria do Ministro Félix Fischer, assentou o entendimento de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou de ações penais em curso para a formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. – A Corte local formou o seu convencimento a partir do acervo fático-probatório, a denotar que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas, sim, com habitualidade, ou seja, que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Com efeito, a forma como se deu a prisão em flagrante (precedida de investigação pela prática de outro delito que resultou em mandado judicial de busca e apreensão domiciliar), a quantidade e a forma de acomodação do material entorpecente apreendido e o fato de o agravante responder a outras ações penais sugerem a sua dedicação às atividades criminosas, impedindo a aplicação do benefício. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 684.376/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas

constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. 2. No caso dos autos, a condenação do paciente por tráfico de drogas decorreu de elementos fáticos e probatórios consistentes no depoimento dos policiais que, após o recebimento de denúncia anônima, procederam à prisão do acusado, além da quantidade de droga (01 porção de crack, pesando 51,692 gramas) e de materiais para embalagem em porções individuais apreendidos em seu poder. Dessa forma, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão das instâncias ordinárias, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fáticoprobatório. 3. Embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), processos criminais em andamento podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 684984 GO 2021/0248281-1. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)(grifos acrescidos) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NOVA DOSIMETRIA FEITA PELO TRIBUNAL LOCAL EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ EM WRIT ANTERIOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO PELA VIVÊNCIA DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte não se reconhece a minorante do tráfico privilegiado diante de acusado envolto recorrentemente à prática delitiva. Outrossim, também é válida a fixação de regime prisional mais recrudescido quando demonstrada a maior gravidade delitiva em razão da guantidade e natureza do entorpecente apreendido (70g de cocaína e 525g de maconha). 2. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1907767 SP 2020/0318088-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)(grifos acrescidos) Ve-se, isto posto, tratar-se de fundamentação idônea, o que afasta, em absoluto, a possibilidade de aplicabilidade de privilégio à conduta descrita, em estrita observância à Jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania. Dar-se provimento, de pronto, o rogo ventilado. 3 — DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. No que concerne à primeira fase do sistema dosimétrico, mantêm-se a pena-base no mínimo legal, assim como elaborara o Juízo de primeiro grau: "Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Tóxicos, observa-se que o produto comercializado foi a COCAÍNA; quanto ao condenado é primário, nada se apurando sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade, agiu com dolo direto, em moderado grau de intensidade. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, não, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências são potencialmente lesivas, trazendo riscos para comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados, que a todo instante assiste. Desta forma, à vista dessas circunstâncias, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime e as circunstâncias apuradas não autorizam a aplicação de pena base acima do mínimo legal. Nestas condições, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão".(SIC) No que concerne à segunda etapa, outrossim: "Há

circunstância atenuante a favor do réu, referentes a CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que " A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", deixo de atenuar a pena já que pena base foi aplicada no mínimo legal, devendo permanecer dosada em 05 (cinco) anos de reclusão. Não existem outras circunstâncias atenuantes a favor do réu nem agravantes a serem aplicadas". (SIC) Por ocasião do terceiro estágio, contudo, afasta-se o privilégio, pelas razões adredemente entabuladas, mantendo-se, pois, a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) diasmulta, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em face do artigo 33, 'b', do CPB, modifica-se o regime inicial para semiaberto. Deixa-se de proceder à substituição, face ao artigo 44, I, do mesmo diploma legal. Igualmente, deixa-se de suspender condicionalmente a pena, haja vista a inteligência do artigo 77 do Código Penal Brasileiro, mantendo-se os demais termos da Sentença vergastada. 4 - SANÇÃO DEFINITIVA Tem-se, pois, como pena definitiva, o quantum de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto. 5 - CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se no sentido de CONHECER E PROVER O RECURSO INTERPOSTO, para decotar a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, e redimensionar a reprimenda ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto, mantendo-se os demais termos da Sentença vergastada, pelas razões acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR